



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 22 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.031

Recurso n.º 113.256 - Proc. 10783/003910/90-77

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA - INFZ

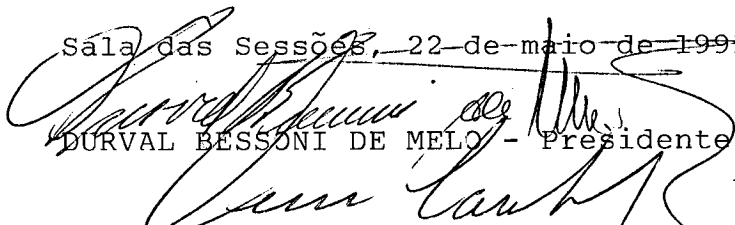
Recorrid a DRF/VITÓRIA-ES

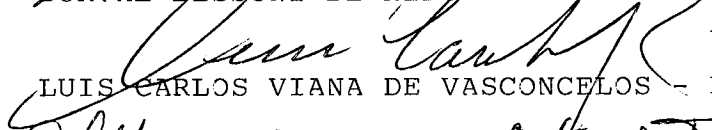
VISTORIA ADUANEIRA. A prova de caso fortuito, exclui a responsabilidade da depositária, obedecido o disposto no art. 480, caput, § 2º, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85. Recurso provido à unanimidade.

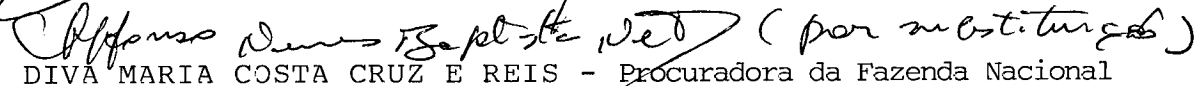
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Luiz Sérgio Fonseca Soares (suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros José Affonso Monteiro de Barros e Menuisier, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.256 - ACÓRDÃO Nº 302-32.031

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA FAZENDÁRIA -

INFAZ

RECORRIDA : DRF/VITÓRIA-ES

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES que transcrevo, verbis:

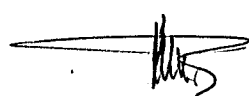
"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infracção nº 031/90 (fls. 07), para exigir um crédito tributário no valor de 1.412002,9902 BTNF's com fundamento no art. 9º c/c art. 18, § único letra "a" do Decreto-lei 1455/76 e multa do art. 106, inciso I, letra "d" do Decreto-lei 37/66.

O processo teve origem com a comunicação, via telex, pela impugnante, de que sendo empresa que administra entreposto aduaneiro de uso público, vinha dar ciência à DRF-VTA-ES, do incêndio que destruiu as mercadorias ali depositadas em consignação, sem cobertura cambial, solicitando a presença de funcionários para acompanhar os fatos e ações pertinentes. Os fiscais designados através da Portaria de fls. 04, constataram o fato consumado e concluíram que a interessada infringiu o art. 9º c/c art. 18, § único, letra "a" do Decreto-lei 1455/76 (art. 354 do RA), lavrando-se o AI de fls. 07.

Inconformada impugnou tempestivamente o fato através da petição de fls. 16/20, alegando em síntese, o seguinte:

1) Que está sendo penalizada por deixar de apresentar as mercadorias depositadas em sua unidade, conquanto seja notório que a escusa tem fulcro em impossibilidade material, cuja determinante foi o sinistro que se apurou ter advindo do caso fortuito;

2) Que segundo art. 25 do Decreto-lei 37/66 em redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, está isenta no tocante a mercadoria depositada, uma vez que apuradas as causas do sinistro, restou provado, fora de dúvida, não haverem a INFAZ seus agentes empregados e terceiros, contribuído, por ação ou omissão, para que o mesmo lhe sobreviesse;



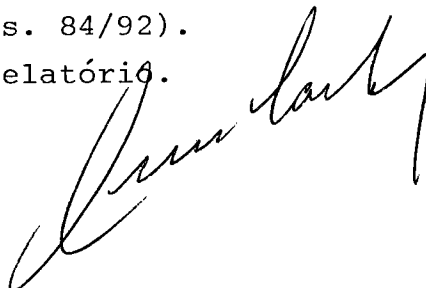
3) Que se houvesse alguma excessão a fazer na aplicação do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2472/88, que modificou o art. 25 do Decreto-lei 37/66, esta teria que estar expressa no texto legal;

4) Anexa o resultado da perícia técnica às fls. 4/76."

Às fls. 79/81, com base nas considerações que leio em sessão (1er), a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso, em tempo hábil, a este Egrégio Conselho, cujas razões leio em sessão (1er fls. 84/92).

É o relatório.



Da análise do processo verifica-se assistir razão à recorrente em pretender eximir-se da responsabilidade tributária que lhe foi imputada pelo Delegado da Receita Federal em Vitória-ES.

O presente processo teve origem com a comunicação da Recorrente, via telex, dando ciência à Delegacia da Receita Federal em Vitória, do incêndio que destruiu as mercadorias que estavam em consignação, sem cobertura cambial, pelo que solicitava a presença de funcionários para acompanhamento dos fatos e ações pertinentes.

Os fiscais designados pela DRF, de Vitória, no relatório de fls. 05/06, prestaram a seguinte declaração, abaixo transcrita:

"Presentes àquele local, constatamos a destruição total pelo fogo, tanto do referido galpão (armazém), como da totalidade das mercadorias nele depositadas."

O processo de perícia de incêndio do Corpo de Bombeiros de Vila Velha-ES, apresenta, no seu laudo técnico (fls. 25, verso) a seguinte conclusão, abaixo transcrita:

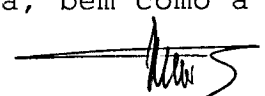
"Pelo exposto e considerando os exames efetuados no local e a posteriori, as informações colhidas e levantamento fotográfico, os Oficiais Peritos signatários são levados a concluir que o presente evento foi causado por um curto-circuito oriundo da caixa disjuntora, caracterizando um FENÔMENO TERMO-ELÉTRICO."

O art. 25, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, estatui que "na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o valor da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o art. 60."

De conformidade com o art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, dano ou avaria é qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório.

Tem-se, ainda, que o Código Civil define a figura do caso fortuito, no parágrafo único do art. 1058, como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. O caput do citado artigo exclui de responsabilidade a quem tenha por si a arguição de caso fortuito.

Ora, a vista do evento ocorrido com a mercadoria sob custódia da recorrente, evento esse constatado pela própria autoridade fiscal, conforme informação acima transcrita, bem como à luz



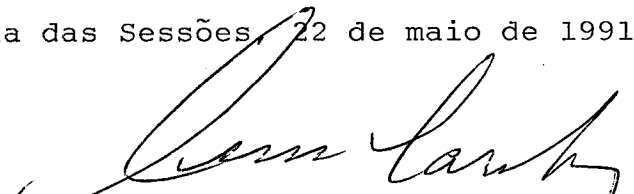
SERVICO PÚBLICO FEDERAL

5.

dos dispositivos legais já mencionados, vê-se, claramente, tratar-se de dano causado em razão de caso fortuito, pelo que a Recorrente não pode ser responsabilizada.

Pelo exposto, considerando, ainda, que a Recorrente atendeu ao disposto no art. 480, caput, § 2º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1991.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Relator

